



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5028800-87.2023.8.24.0038/SC**

**AUTOR:** DELICATESSE VIKTORIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** MR STRUDERIA E CONFEITARIA LTDA

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pelas empresas DELICATESSE VIKTORIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e MR STRUDERIA E CONFEITARIA LTDA.

O pedido de recuperação judicial foi apresentado em 13/07/2023. Após a adequação do feito para inclusão no polo ativo da empresa MR. Struderia, houve deferimento do processamento em 06/08/2024 (evento 160.1).

Para Administração Judicial foi nomeado **BRAZILIO BACELLAR, SHIRAI ADOVADOS**, sob a responsabilidade do responsável técnico **RODRIGO SHIRAI**. A remuneração foi fixada em R\$ 15.385,82 (evento 123.1).

O edital contendo a 1ª relação de credores foi publicado em 18/09/2024 (evento 196.1). Após a consolidação houve nova publicação da 1ª relação no evento 195.1. A 2ª relação de credores foi publicada em 11/02/2024 (evento 89.1) e foi novamente apresentada em 4/11/2024 (evento 215.3), porém não foi publicada.

O plano de recuperação judicial foi apresentado em 05/10/2024 (evento 201.1) e houve concessão de prazo para que as recuperandas realizassem os ajustes indicados no evento 205.1 e sobretudo apresentassem o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor devidamente atualizados.

O Administrador Judicial comunicou que tomou conhecimento da venda de ativos da empresa sem autorização judicial (evento 235.1).

As empresas recuperandas noticiaram desacerto em negócio que permitiria a realização de grandes eventos, fatos que lhe impuseram um estado de insolvência irreversível, sem condições de se reestabelecer no mercado, pelo que pleitearam a convocação da presente recuperação judicial em falência (evento 240.1), além da realização de inspeção judicial, transferência de bens para depósito e nomeação de fiel depositário.

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pela decretação da quebra no evento 241.1.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Intimado, o Administrador Judicial se manifestou pela convocação da recuperação judicial em falência. Deixou de se manifestar sobre os demais pedidos formulados pelas recuperandas, por se tratarem de medidas que compõem o conjunto de providências iniciais a serem adotadas pelo Administrador Judicial a ser nomeado para conduzir o eventual procedimento falimentar.

É o suficiente relato.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**I - Da convocação em falência**

Denota-se que aportou aos autos manifestação das empresas recuperandas noticiando o encerramento de suas atividades decorrente de dificuldades financeiras que lhe impuseram um estado de insolvência irreversível, sem condições de se reestabelecer no mercado, pelo que pleitearam a convocação da presente recuperação judicial em falência (evento 240.1).

A Administração Judicial, por sua vez, manifestou-se no evento 246.1, no qual apontou que as recuperandas não apresentaram os laudos econômico-financeiro e de avaliação dos seus ativos e bens (art. 53, III da LRF), o que, conforme já havia sido alertado pela Administração Judicial ensejaria a quebra por força do art. 73, II da LRF. Razões pelas quais opinou pela imediata decretação da falência da devedora.

O Ministério Público, em síntese, afirmou que o cenário atual, agravado pelo encerramento das atividades operacionais da empresa e sua adequação à base normativa pertinente, justifica a ineficácia do regime de recuperação judicial, fazendo emergir a declaração de falência. Manifestou-se ao final pelo acolhimento do pedido de convocação da presente recuperação judicial em falência (evento 241.1). Informou, ainda, que foram extraídas cópias dos autos a fim de apurar a prática de eventuais crimes falimentares.

**Pois bem.** Acerca da possibilidade da convocação da recuperação judicial em falência, colhe-se do art. 73 da LRF:

*Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:*

*I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;*

*II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;*

*III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

*V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

No caso dos autos, a despeito da ausência de exata subsunção do fato à norma, é evidente a possibilidade de convação da presente recuperação judicial em falência. Isso porque confessado pelas próprias empresas recuperandas o estado de insolvência irreversível e a ausência de condições de se reestabelecer no mercado, circunstâncias que culminaram no encerramento de suas atividades.

O cenário é suficiente para demonstrar que a devedora enuncia o esvaziamento patrimonial da devedora capaz de implicar a liquidação substancial da empresa tal como disposto no art. 73, VI, da LRF.

Nota-se que o legislador, em apertado rol, delimitou as possibilidades de convação da recuperação judicial em falência, não havendo espaço para interpretações extensivas, mormente diante da severidade da medida e dos objetivos bem fincados na legislação falimentar, que buscam viabilizar a superação da situação de crise financeira do devedor promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, LRF).

Contudo, nas palavras do professor Fábio Ulhoa Coelho, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores (*Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa - Contratos, Falência e Recuperação de Empresas, 14ª edição, Editora Saraiva, 2013, p. 246*).

A propósito, outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

- 1. A recuperação judicial somente pode ser concedida ao devedor que tem condições de se soerguer, cuja crise de liquidez poderá ser superada por seus créditos ou suas operações no mercado financeiro.*
- 2. A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo.*
- 3. A convação da recuperação judicial em falência de uma empresa inviável visa sanear a economia, retirando do mercado um agente deficitário para que os seus ativos sejam realocados e assumidos por outras empresas capazes de produzir, gerar empregos e circular riquezas, produzindo os benefícios econômicos e sociais delas esperados. (REsp n. 2.054.386/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 17/4/2023.)*

Na mesma linha está o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO EM QUE FOI CONVOLADO O PROCEDIMENTO EM FALÊNCIA. RECURSO DA SOCIEDADE RECUPERANDA. PRETENDIDA CASSAÇÃO DO DECISUM, A FIM DE QUE SEJA RETOMADO O PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NOTÍCIA NOS AUTOS, CONFIRMADA PELA AGRAVANTE, DA PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. FECHAMENTO, À ÉPOCA, DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, COM CONSEQUENTE LOCAÇÃO DO IMÓVEL A PESSOA JURÍDICA DIVERSA. INVIABILIDADE DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, DO ATENDIMENTO AOS OBJETIVOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE AUTORIZA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, BEM COMO DA INTIMAÇÃO PRÉVIA DOS CREDORES, HAJA VISTA O ANTERIOR ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES E A CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO DO PLANO PROPOSTO. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA EX OFFICIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0185809-69.2013.8.24.0000, de Rio Negrinho, rel. Tulio Pinheiro, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 09-03-2017).*

Assim, uma vez constatada a incidência das hipóteses do art. 73 da LRF, como é o caso em tela, outro caminho não há senão a convolação da recuperação judicial em falência.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA da empresa DELICATESSE VIKTORIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e MR STRUDERIA E CONFEITARIA LTDA, pessoas jurídicas de direito privado, inscritas no CNPJs ns. 82.959.438/0001-66 e 47.429.645/0001-08, situadas na Rua Senador Felipe Schmidt, 400, Centro, Joinville/SC, cuja administração é atualmente realizada pelos sócios administradores Célio Zilves, CPF n. 397.259.877-72 e Cinira Mumic Ribeiro Magalhães, CPF n. 035.953.896-70, com fundamento no art. 73, VI, da Lei n. 11.101/05.

II - Das determinações

1) Fixo como termo legal da falência a data correspondente a 90 dias anteriores ao pedido de recuperação judicial, o qual foi proposto em 13/07/2023, nos termos do art. 99, II, da LRF.

2) Mantenho como Administradora Judicial nomeado **BRAZILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 04.510.555/0001-02, tendo como profissional responsável RODRIGO SHIRAI, com endereço profissional na Rua Cel. Brasilino Moura, 682, CEP 80.540-340, telefones (41) 3352.8363 e (41) 98407.7230, e-mail adm.judicial@braziliobacellar.com.br. Expeça-se o respectivo termo de compromisso.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

3) Altere-se a classe do presente feito (recuperação judicial para falência) e após expeça-se, com urgência, mandado com a finalidade de lacrar o estabelecimento empresarial da Falida.

Desde já resta conferido o apoio policial caso o meirinho repute necessário. Anote-se no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá entrar em contato com o Administrador Judicial que deverá acompanhar a diligência.

Dadas as circunstâncias do presente feito o respectivo mandado deverá ser cumprido independente do recolhimento do valor da diligência, montante que será adimplido oportunamente com os valores depositados em juízo, o que desde já resta autorizado. Atente-se, para tanto, o cartório.

4) Publique-se edital eletrônico da presente decisão de decretação de falência e da relação de credores a ser apresentada pelo falido (art. 99, §1º, LRF). Saliento que, caso a relação de credores não seja apresentada em tempo pelo falido (prazo de 5 dias), deverá o cartório utilizar-se da relação apresentada pelo Administrador Judicial e acostada no evento 215.3. Resta autorizada a publicação de edital de versão resumida da presente decisão no diário oficial eletrônico, bem como resta determinada a disponibilização na íntegra junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

5) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam intimados os credores da empresa falida para, no prazo de 15 dias, apresentar diretamente ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, LRF), o que poderá ser realizado junto ao site da Administração Judicial: <https://bbsadvogados.com.br/>

6) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam intimados os credores da empresa devedora e demais interessados de que os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se darão mediante a publicação de editais. Sendo dever dos credores e seus procuradores o acompanhamento constante do processo. Dessa forma, não serão realizadas intimações individuais acerca do andamento do feito. Pelo que, desde já, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento de procuradores. Anoto, que os credores apenas serão intimados individualmente, por seus procuradores, nos incidentes em que efetivamente figurarem como partes (impugnação e habilitação retardatária de crédito), ou então quando houver determinação expressa do juízo. Por fim, as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas (*REsp. n. 1.163.143/SP e TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000*).

7) Restam suspensos o curso da prescrição das obrigações da falida e das execuções contra ela ajuizadas, assim como proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da massa, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência (arts. 6º, I, II, III, e 99, V, LRF), excetuando-se as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da LRF.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

8) Oficie-se à JUCESC e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para proceder a anotação da falência no registro das falidas, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF.

9) Proceda, de forma urgente, a busca e indisponibilidade de todos os bens e direitos da empresa falida por intermédio dos sistemas Sisbajud, Renajud, CNIB e Infojud (últimas 5 declarações) nos termos do art. 99, X, da LRF.

10) Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente decisão.

11) Intimem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência decretada e de que deverão apresentar diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos, observando-se o direcionamento para o respectivo incidente processual de classificação de crédito público (arts. 7º-A e 99, XIII, LRF).

12) Nos termos do art. 7º-A, *caput*, da LRF, proceda-se a abertura de incidente processual de classificação de crédito público para Fazenda Federal, Fazenda Estadual de Santa Catarina e Fazenda Municipal dos locais em que o devedor tiver estabelecimento, transladando-se cópia da presente decisão, após intimando-as (no respectivo incidente) para que tomem ciência da instauração e para eventual apresentação da relação de créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, no prazo de 30 dias.

13) Resta intimado o Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público.

14) Resta intimada a empresa falida e seu representante legal, por intermédio de seu procurador:

a) Para que tomem ciência de que: (i) Com a decretação da falência nasce a "massa falida", composta pelo acervo de ativos e passivos da empresa/empresário, a qual passará a ser representada pela Administração Judicial e, tecnicamente, não se confunde com a figura do devedor/falido; (ii) Caso o falido/devedor seja uma sociedade empresarial, com a decretação da falência ocorre sua imediata dissolução (arts. 1.087 e 1.044, do CC e art. 206, II, c, da Lei n. 6.404/76), situação que se difere da extinção da personalidade jurídica, a qual somente ocorrerá com o cancelamento do registro na Junta Comercial após a regular liquidação do ativo e o encerramento da falência por sentença (art. 156, LRF e art. 51, §3º, CC); (iii) Com a decretação da falência a empresa devedora/falida não perde a propriedade de seus bens, mas apenas o direito de administrá-los ou deles dispor (art. 103, *caput*, LRF), atribuições que ficam a cargo da Administração Judicial durante o procedimento falimentar, em atenção aos interesses dos credores; (iv) A empresa falida/devedora poderá, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a "massa falida" seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis, desde que devidamente representada por procurador constituído (art. 103, §1º, LRF).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

b) Para, querendo, constituir ou manter constituído, procurador para representação nos autos da falência e outros processos em que a "massa falida" seja parte (art. 103, §1º, LRF), examinar as habilitações de crédito apresentadas (art. 104, VIII, LRF), examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial (art. 104, XI, LRF) e manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz (art. 104, X, LRF). Salientando que a ausência de constituição de procurador, a renúncia ou a revogação de mandato sem nova constituição, ocasionarão o prosseguimento à revelia da empresa falida/devedora.

c) Para apresentar, no prazo de 5 dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (art. 99, III, LRF), observando o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de "planilha xlsx", "ods" ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio). O documento pode ser encaminhado para o endereço eletrônico ou pelo contato de *WhatsApp* da unidade (*jaragua.falencia@tjsc.jus.br - (47) 3130-8292*).

d) Para dar integral cumprimento, no prazo máximo de 15 dias, de todos os deveres impostos pelo art. 104 da LRF, sob pena de desobediência.

e) Acerca da proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem prévia autorização judicial (art. 99, VI, LRF).

f) De que está inabilitada para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações (art. 102, LRF).

15) Resta intimado o Administrador Judicial para:

a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, LRF).

b) Quanto à fixação dos honorários, apresentar, no prazo de 5 dias, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares.

Nesse tocante, cumpre frisar, segundo o entendimento deste juízo, que incumbe à Administração Judicial a manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento das suas atividades, eventual necessidade de contratação de terceiros para auxiliá-la no exercício básico de suas funções, como representação em juízo e serviços contábeis, é de sua exclusiva responsabilidade e deverá ser considerado na confecção do respectivo orçamento. Nessas circunstâncias, mostra-se infactível a deliberação do juízo acerca de pretensa contratação e dos valores negociados. A autorização judicial para contratação de profissionais ou empresas especializadas é destinada para os casos excepcionalmente necessários, que fogem às habilidades exigidas para o desempenho do encargo (art. 22, I, "h", LRF);



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

c) Comunicar os credores constantes na relação apresentada pela devedora, acerca da data da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (art. 22, I, “a”, LRF). Desde já resta autorizada a comunicação dos credores, pela Administração Judicial, de forma eletrônica;

d) Arrecadar bens e documentos, assim como inventariar, avaliar e proceder a venda dos bens da empresa, nos termos dos arts. 22, III, “f”, “g” e “j”, 108, 109 e 110 da LRF, observando-se que ficará responsável pela guarda dos bens e que a falida poderá acompanhar a respectiva arrecadação e avaliação (art. 108, §§1º e 2º, LRF), pelo que deverá o Administrador Judicial comunicá-la da realização dos atos.

e) Apresentar, no prazo de 60 dias, contado do termo de nomeação, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias (art. 99, §3º, LRF).

f) Apresentar, no prazo de 40 dias, contados da assinatura do termo de compromisso, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei (art. 22, III, “e”, LRF).

g) Elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da LRF, no prazo de 45 dias, contados automaticamente do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º, independentemente de nova intimação para tanto (art. 22, I, “e”, LRF), observando o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de “*planilha xls*”, “*ods*” ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio); O documento pode ser encaminhado para o endereço eletrônico ou pelo contato de *WhatsApp* da unidade (*jaragua.falencia@tjsc.jus.br - (47) 3130-8292*).

h) Nos termos do art. 22, I, “m”, da LRF, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

Especialmente, no que concerne ao entendimento deste juízo, acerca da impropriedade dos pedidos e determinações de penhora no “rosto dos autos”, advindos de outros juízos, os quais não serão levados a efeito. Isso porque, em se tratando de uma modalidade de penhora de crédito (art. 855, CPC), nas ações de recuperação judicial, não há se falar em qualquer obtenção de créditos pelas empresas devedoras, mormente porque nada será vendido e nenhum bem será alienado em favor das empresas em recuperação judicial, senão para cumprimento do plano de recuperação judicial e para o adimplemento dos credores.

Em se tratando de recuperação judicial, das duas uma, ou o crédito é concursal e se submete ao concurso de credores, devendo ser habilitado no respectivo quadro, com a suspensão da referida execução, ou então é extraconcursal e deve ser perseguido pelos meios adequados, mediante o juízo competente, que é livre para penhorar os bens e direitos da empresa em recuperação judicial, cuja a possibilidade de expropriação poderá, posteriormente, ser avaliada pelo juízo da recuperação (art. 6º, §§7º-A e 7º-B, LRF).





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Assim, não há qualquer utilidade prática da penhora no rosto dos autos. Porquanto na recuperação judicial objetiva-se especificamente a execução do plano de recuperação, sem qualquer ingerência nos ativos da empresa, não havendo qualquer hipótese de destinação de valores fora da mencionada ordem legal.

Dessa forma, tem-se que as penhoras no “rosto dos autos” apenas tumultuam as ações deste jaez, com a juntada de expedientes e decisões judiciais de outros juízos, além de exigirem mais trabalho da serventia judicial, com juntadas, análises, intimações, certidões e ofícios de comunicação, sem qualquer retorno prático em favor dos credores.

Portanto, com todas as vênias possíveis aos juízos postulantes, desde já anoto que não serão levadas a efeito as penhoras no “rosto dos autos” direcionadas ao presente feito, pelo que deverá a Administração Judicial responder a todos os pedidos que aportarem aos autos nos termos da presente decisão, conforme disposto no art. 22, I, “m”, da LRF.

i) Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores (art. 22, I, “k” e “l”, LFR);

j) Com base nos ditames da LRF e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, colacionar junto à presente falência:

i) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da LRF).

ii) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

16) Ressalto que o presente ato jurisdicional possui natureza de sentença, nos termos do art. 99, *caput*, da LRF, todavia desafia recurso de agravo de instrumento, tal como dispõe o art. 100 da LRF.

---

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310071222252v10** e do código CRC **07caae20**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 12/02/2025, às 12:47:35

---

**5028800-87.2023.8.24.0038**

**310071222252 .V10**